



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4903 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: artigo 323º/1 C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho; n.º 1 do artigo 306º do C.C.; n.º 2 do artigo 304º e artigo 402º e seguintes do C.C.; Lei n.º 12/2008, de 26/02

SENTENÇA Nº 222 / 2022

Requerente:

Requerida1:

Requerida2:

SUMÁRIO:

I – Da interpretação conjugada do artigo 323o/1 C.C. com o 10o/2 da Lei n.o 23/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 306o do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço caduca.

II – Mesmo depois de declarada a prescrição, se o devedor cumprir, cumpre bem e não pode obter a repetição da prestação feita. Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação natural, nos termos conjugados do disposto no n.o 2 do artigo 304o e artigo 402o e seguintes do C.C., estando o prestador de serviço juridicamente legitimado a ficar com a prestação soluti retentio.»



1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo que seja declaração a prescrição dos valores cobrados referentes ao período de faturação de 6 de Novembro de 2019 a 15 de Julho de 2020, correspondente a €707,34, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que celebrou com a Requerida 1 contrato conta-certa com a Requerida1, quanto à modalidade de faturação de energia elétrica, e que no âmbito do mesmo esta lhe remeteu em 27 de Julho de 2021 uma nota de débito que engloba aqueles valores que considera não devidos, os quais pagou sob protesto.

1.2. Citada, a Requerida1 apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, vem em suma alegar que o valor faturado é devido, por anteriormente ter sido faturado com recuso a estimativas de consumo por falta de recolha de leituras reais, o que será de imputar à ORD.

1.3. Citada, a Requerida2 apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda alega em suma que a falta de recolha de leituras reais se deve a causa imputável ao próprio consumidor, apesar de reiteradamente notificado para possibilitar o acesso ao equipamento de contagem que se encontra instalado no local de consumo sem acesso à via pública.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e das Ilustres Mandatárias das Requeridas, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da LAV.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, por um lado como uma **Ação declarativa de mera apreciação negativa**, cingindo-se na questão de saber se, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 341o do C.C., se é o Requerente devedor ou não do crédito reclamado pela Requerida1, e por outro como uma **ação declarativa de condenação**, cingindo-se na questão de saber se a Requerida deve ou não restituir ao Requerente qualquer quantitativo debitado por conta de fatura aqui Reclamada.

*



3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 27 de Julho de 2021, a Requerida¹ emitiu e enviou ao Requerente a nota de débito ND2021 22/000014105 referente a acertos de consumo de energia elétrica na habitação daquele no período compreendido entre 6 de Novembro de 2019 a 15 de Julho de 2020, no valor de €707,34

2. O Requerente procedeu ao pagamento da identificada nota de débito 3. A presente demanda deu entrada a 08/12/2021

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Pela Requerida foi intentada ação judicial ou acionado qualquer outro meio judicial contra o Requerente com vista à cobrança coerciva da nota de débito ND2021 22/000014105, em data anterior a 8/12/2021

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da prova documental junta aos autos, atenta a ausência de qualquer outro elemento probatório carreado aos autos para o efeito, e não pretendendo o Requerente prestar declarações de parte. Assim, dá-se a matéria como provada pela junção aos autos da respetiva nota de débito em crise, resultando da própria reclamação do Requerente (confissão) que o mesmo procedera já ao seu pagamento, dando-se assim tal facto como provado.

Quanto à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*



3.3. DO DIREITO

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10.º, no que ao caso aqui importa:

“1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)”

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1.º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

“1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos: (...)

c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; (...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 (...)”

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10.º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298.º do C.C.:

“1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)”

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da ação pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objetivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

Assim, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 323o/1 C.C. com o 10o/2 da Lei n.o 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após aquele primeiro pagamento, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço caduca.

Não obstante, resulta também provado nos autos que o Requerente pagou a nota de débito reclamada, desse modo, satisfazendo o crédito que a Requerida se arrogava sobre o mesmo.

Veja-se, a propósito, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, in C.C. Anotado, Vol. I, pág. 256, em comentário ao artigo 304o: “Se o devedor ignorava que a dívida estava prescrita, não há renúncia, mas a lei não permite a repetição da prestação, como se não fosse devida, visto a considerar devida nos termos do artigo anterior”. Chamando-se agora à colação o disposto no n.o 2 do artigo 304o

“2 – Não pode, contudo, ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda quando feita com ignorância da prescrição...”

Conforme já aqui mencionado, o fundamento último da prescrição encontra-se na negligência do titular do direito, ao não o exercer dentro de certo período de tempo, tido como razoável pelo legislador, e durante o qual seria legítimo esperar o seu exercício, se nisso estivesse interessado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

O decurso desse período de tempo, fixado pela lei em função da natureza de cada direito, importa várias consequências. Por um lado, a inércia do titular do direito pode levar o devedor a admitir, com razoabilidade, não estar ele já interessado na sua invocação; por outro, essa mesma inércia faz com que o credor deixe de merecer tutela jurídica, pois lhe foi dada oportunidade razoável para exercer o seu direito e não o fez.

Se tomarmos agora o problema pelo lado do devedor, a abstenção do exercício do direito, para além de um período de tempo tido como suficiente, segundo critérios de razoabilidade, para ele ser atuado, cria uma certa esperança de o credor se ter desinteressado do cumprimento; daí o admitir-se a possibilidade de o devedor se considerar liberto de cumprir.

Como facilmente se deixa ver, estamos numa rota de colisão entre valores jurídicos contraditórios. No plano da Justiça, a prescrição não tem razão de ser, pois o devedor, que não realizou de facto a prestação, havia de considerar-se vinculado até o credor lhe exigir; por muito tempo que passe, nesta perspetiva, ele nunca pode dizer que não deve, se ainda não cumpriu. Mas razões de certeza ou segurança nas relações jurídicas impõem, bem compreensivelmente, consequências desfavoráveis para a inércia prolongada do credor, pelo não exercício do direito ou pelo seu exercício tardio. Pesa, aqui, a necessidade de defesa da referida esperança do devedor e, ainda, de prevenção de consequências decorrentes da eventual dificuldade de, passado muito tempo, se fazer prova do cumprimento, porventura, já realizado – neste sentido Ac. TCA Norte de 10/01/2008.

Sendo estas as coordenadas que balizam o problema, a eficácia da prescrição só é legítima até onde se obtenha a conciliação dos valores em conflito. Esta alcança-se, em termos gerais, pela seguinte via: por um lado, é de admitir a possibilidade de o devedor se opor a um pedido de cumprimento por parte do credor menos diligente; mas se o devedor, embora tardiamente, cumprir, há-de admitir-se que cumpriu bem.

O entendimento contrário, atribuindo à prescrição o efeito de extinção automática do direito não exercido, conduziria a consequências exorbitantes e não justificadas Cfr. Vaz Serra, Prescrição e Caducidade, in BMJ, no 105, págs. 32-34.

De acordo com os termos do no 1, do art. 304o do Código Civil, o decurso do prazo prescricional dá ao devedor “a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou o de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito.”



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

«A um primeiro exame, esta norma poderia sugerir uma extinção do direito, mas o nº 2 do mesmo preceito logo introduz uma nota complementar que afasta radicalmente tal entendimento. Assim, mesmo depois de declarada a prescrição, se o devedor cumprir, cumpre bem e não pode obter a repetição da prestação feita.

Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação natural. Dito por outras palavras, o cumprimento da obrigação prescrita corresponde a um dever de justiça, mas não pode ser judicialmente exigido.» Luís Carvalho Fernandes, in Teoria Geral do Direito Civil, vol. II, 3ª edição, Universidade Católica Editora, págs, 649 e 650.

As obrigações naturais são deveres cujo cumprimento não é judicialmente exigível mas que estão, em princípio, sujeitas ao regime das obrigações civis em tudo o que não se relacione com a realização coativa da prestação. Designadamente o cumprimento espontâneo de uma obrigação natural é tratado como se fora cumprimento de uma obrigação civil (considerando-se espontâneo o cumprimento livre de toda a coação). O que significa duas coisas: que não pode pedir-se a restituição da prestação (irrepetibilidade ou soluti retentio); e que a prestação efetuada vale como verdadeiro cumprimento (ato oneroso) e não como liberalidade (ato gratuito).

O devedor natural não pode ser compelido a efetuar a prestação; mas, se a realiza sua sponte, o seu ato é irrevogável e a qualificação que lhe compete é a de pagamento e não de doação.

A obrigação natural é um dever. Mas um dever em que têm de concorrer dois requisitos. Requisito positivo: ser um dever de justiça. Requisito negativo: não ser judicialmente exigível.

Para que o cumprimento de uma obrigação natural se considere validamente feito, não podendo o devedor reclamar a devolução do que tiver prestado, basta que ele possua capacidade para efetuar a prestação e a realize espontaneamente (art. 403º). Não se exige da sua parte a consciência de cumprir uma obrigação incoercível. Mesmo que atue no pressuposto errado da coercibilidade do vínculo, dá-se a irrepetibilidade da prestação ou soluti retentio.

A lei prevê expressamente alguns casos de obrigações naturais, sendo a obrigação prescrita (art. 304º, nº 2) um dos mesmos: a dívida extingue-se como vínculo jurídico, uma vez decorrido o prazo prescricional. Porém, se o devedor cumprir espontaneamente, a prestação corresponde ainda a um dever de justiça, visto que a extinção do vínculo jurídico se dá por motivos de certeza das relações e de segurança, que não afetam, no plano da justiça, a posição anterior dos interessados.



Estatui no no1, daquele artigo 402o C.C., que “Não pode ser repetido o que for prestado espontaneamente em cumprimento de obrigação natural, exceto se o devedor não tiver capacidade para efetuar a prestação”, estabelecendo o no 2 que “A prestação considera-se espontânea, quando é livre de toda a coação.”

«Quando se entrega uma prestação solvendi causa, isto é, destinada a cumprir uma obrigação, mas não existe a dívida que se pretende saldar, diz-se que aquele que a entregou pagou o indevido, e reconhece-se-lhe o direito de obter a restituição ou repetição do que haja pago (art. 476.º). Porém, se esse pagamento foi feito em cumprimento de uma obrigação natural, pagou-se o que era devido (embora não pudesse ser coercivamente exigido), e daí que não deva reconhecer-se, àquele que efetuou tal prestação, o direito à repetição dela. Para ser inadmissível a repetição é necessário que o cumprimento tenha sido espontâneo, isto é, tenha sido feito sem coação.

«O Código Civil não estabelece uma noção de coação moral. Para o caso sub judicio não importa considerar a coação física onde falta inteiramente a vontade – art. 246o do Código Civil. Contudo, a partir do regime fixado nos arts. 255o e 256o e, em particular, no no 1 do primeiro destes preceitos é possível apurar a seguinte ideia: a coação moral consiste numa violência ou numa ameaça ilícita de um mal com o fim de obter uma declaração.(...)

Se analisarmos o conceito de coação moral acima estabelecido, podemos nele autonomizar vários elementos: a ameaça de um mal, a ilicitude da ameaça e a intencionalidade da ameaça.(...)

O mal a que se refere a ameaça pode respeitar quer à pessoa do coagido, quer à sua honra ou ao património (fazenda, como diz a lei). Mas há ainda ameaça relevante se o mal respeitar à pessoa, honra ou fazenda de um terceiro. Assim resulta do no 2 do art. 255o.(...)

A exigência deste requisito A ilicitude da ameaça., segundo pensamos, vem duplamente estabelecida na lei, quer quando no no 1 do art. 255o exige que o coagido haja sido ilicitamente ameaçado, quer quando no no 3 do mesmo preceito se estabelece que não constitui coação a ameaça de exercício normal de um direito.» Luís Carvalho Fernandes, in ob. citada, págs. 181 a 183.

«A ameaça, para que constitua coação, deve ser ilícita. A ameaça lícita, isto é, a ameaça do exercício de um direito não constitui coação. Não há coação, por exemplo, se se ameaça o devedor com uma execução ou uma falência, se ele não assinar o reconhecimento da dívida, se não entregar em pagamento um objeto de valor correspondente à dívida, se não prestar uma garantia, etc. (Vide, em Manuel de Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, II, no143, estes e outros exemplos de ameaças lícitas; (...). Trata-se, como se diz no no 3, do



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



exercício normal de um direito.» - Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. I, 4a edição, pág. 238, anotação 2. ao art. 255o.

E, por isso, o devedor que, sponte sua, tenha satisfeito o crédito, ainda que erroneamente se considere obrigado a efetuar a prestação, não tem direito à “repetição do indevido”.

Nesse caso, a prestação efetuada será considerada como cumprimento de uma obrigação natural, por força do artigo 403.o do Código Civil, e, assim, o credor está juridicamente legitimado a ficar com a prestação soluti retentio.»

Assim, in casu o pagamento, feito pelo Requerente do montante em dívida pela nota de débito em crise, ainda que, eventualmente extinta por prescrição da obrigação respetiva, não pode fundamentar a devolução ou “repetição do indevido”, pois esse pagamento corresponde ao cumprimento de uma obrigação natural.”

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 29/07/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)